



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 7 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.213

Recurso nº 82.875 - IRPJ - EXS. 1975, 1976, 1978 e 1979

Recorrente AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - PAGAMENTOS POR SERVIÇOS - DESPESAS OPERACIONAIS - Para serem consideradas como despesa operacional além da sua necessidade deve ficar provada a sua efetiva prestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 7 de abril de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/012.117/79

RECURSO N.º: 82.875

ACÓRDÃO N.º: 101-72.213

RECORRENTE: AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., com domicílio fiscal em Taubaté, SP, não se conformando com a decisão singular no que tange a exigência de imposto de renda multa e acréscimos relativos aos exercícios de 1978 e 1979, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Basicamente, a lide se resume a quatro despesas glosadas pela fiscalização do imposto e cuja dedutibilidade não foi aceita pela decisão singular, quais sejam:

a. Exercícios de 1978:

a.1 Cr\$671.000,00 pagos a "Intermática"; a título de remuneração por serviços de assessoria na pesquisa de mercado;

a.2 Cr\$550.000,00 pagos a "Brasília Quartzo" por conta de promoções a representações comerciais no Brasil e no exterior.

b. Exercício de 1979:

b.1 Cr\$2.330.000,00 pagos a "Brasília Quartzo" conforme acima; e

Acórdão nº 101-72.213

b.2 Cr\$1.256.436,97 pagos a "A.Paes Representações Ltda". a título de comissões sobre vendas, assessoria em marketing e vendas.

2. Em sua impugnação de fls. 101/104 afirma que, conforme contrato de fls. 115/119, utilizou-se dos serviços da pessoa jurídica "A. Paes Representações Ltda". O contrato foi firmado com seu titular que, posteriormente, tendo formado a referida empresa, transferiu para mesma os ônus e direitos do contrato assinado originalmente. Quanto aos serviços prestados pela empresa "Intermática" afirma que a importância constante do recibo de fls. 124 - Cr\$671.000,00 - foi por serviços de pesquisa objetivando a venda e instalação de armamento de sua fabricação em helicóptero e aviões leves. Relativamente aos pagamentos feitos a "Brasília Quartzo" afirma não serem pagamentos feitos por despesas no exterior.

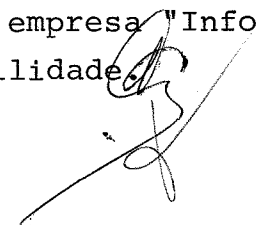
3. Verificamos, em síntese, que após a apresentação do recurso, conforme consta as fls. 199/206, o seguinte:

a. A empresa Brasília Quartzo Ltda. não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1978, fazendo-o apenas em relação ao exercício de 1979, quando então consignou como receita, apenas, aquelas decorrentes de exportação incentivada. Não auferiu, portanto, nenhuma receita de prestação de serviços no ano de 1978.

b. Não ficaram comprovados os serviços prestados pela empresa "A. Paes Representações Ltda", inclusive se apurando a adulteração na emissão de notas fiscais - fls. 206.

c. Quanto ao pagamento efetuado à empresa "Intermática" o mesmo não foi considerado em sua contabilidade.

É o relatório.



V O T O

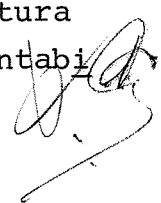
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1 Diante das informações constantes dos autos não é possível aceitarmos como despesas operacionais os pagamentos feitos as três empresas referidas no relatório. Com efeito:

a. "A.Paes Representações Ltda": Os pagamentos teriam se realizados com base no contrato firmado entre a recorrente e o controlador desta. Todavia, conforme ressaltou a fiscalização e a decisão singular os mesmos não atenderam as cláusulas contratuais. Por outro lado, não atenderam ao princípio então vigente da "independência dos exercícios". Não procede a aplicação do Decreto-lei 1.598/77 conforme solicita a recorrente. Com efeito, prevê o CTN, a legislação que rege a matéria é a vigente na data do fato gerador. Desta forma, não tem pertinência a aplicação retroativa do Decreto lei 1.598/77, uma vez que as regras em vigor eram outras.

b. "Brasília Quartzo Ltda": todos os recibos firmados pela empresa dizem que os pagamentos se referem a despesas realizadas no Brasil e no exterior. A recorrente insiste em dizer que os pagamentos foram feitos no Brasil a empresa brasileira. Quer se admita uma ou outra hipótese temos que não restou provada a efetividade dos serviços realizados não podendo os respectivos pagamentos serem considerados como despesa operacional.

c. Intermática Assessoria e Planejamento Ltda - Além de não ficar provada a efetividade dos serviços prestados apurou-se que a beneficiária do pagamento não possuía infra estrutura para prestar os serviços além de não ter incluído em sua contabi-



Acórdão nº 101-72.213

lidade o recebimento do mesmo. Não pode por estas razões, ser con
siderado como despesa operacional.

2. Diante do exposto, mantenho integralmente o que foi
decidido pela autoridade singular, acatando, inclusive, seus argu
mentos que passam a fazer parte da presente.

3. Vale ressaltar que quanto a diferença no recolhimen
to realizado por parte da recorrente, trata-se de matéria a ser
discutida oportunamente, por quando do recolhimento da importân -
cia devida. Vale lembrar, entretanto, que de acordo com a jurispru
dência mais recente deste 1º Conselho de Contribuintes, são devi
dos os juros de mora.

Isto posto portanto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.